



# BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL

Ariani Maidana Zanardo<sup>1</sup>

## Resumo

A desigualdade é um problema social que atinge toda a sociedade, não só a geração presente como a futura. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Assegurou assim, a intervenção do Estado através da assistência social como parte importante no processo de justiça social.

**Palavras-chave:** Assistência Social. Desigualdade. Justiça Social. Benefício de Prestação Continuada. Redistribuição e Reconhecimento.

## BENEFIT OF CONTINUED SUPPORT AS A PROMOTION OF CITIZENSHIP AND SOCIAL INCLUSION

## Abstract

Inequality is a social problem that affects all of society, not only the present generation but the future. The Federal Constitution of 1988 established the eradication of poverty and marginalization and the reduction of social and regional inequalities as one of the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil and as foundations of the Democratic State of Right to citizenship and the dignity of the human person. It thus ensured state intervention through social assistance as an important part of the social justice process.

**Keywords:** Social Assistance. Inequality. Social justice. Continuous Benefit Benefit. Redistribution and Recognition.

<sup>1</sup> Possui Pós-especialização em Direito Previdenciário pela IMED-RS. Especialista em Direito Previdenciário pela Esmafe-RS em convênio com a UCS-RS. Especialista em Direito Público pela FMP-RS. Advogada. Membro da Comissão Especial de Seguridade Social da OAB/RS.  
E-mail: arianimzanardo@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

O presente artigo destinou-se a analisar o benefício de prestação continuada como forma de redistribuição e reconhecimento. O método utilizado é o dedutivo, através de revisão bibliográfica. Tem como objetivo defender o benefício de prestação continuada como forma de cidadania e inclusão social.

Inicialmente, aborda a assistência social que foi inserida no conceito de seguridade social passando a ter importante papel a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

O Constituinte ao positivar como fundamento do Estado Democrático a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, tutelou como direito fundamental a assistência aos desamparados e o dever do Estado como protagonista da mudança da vulnerabilidade social.

A partir disso, adveio a Lei n. 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentos, bem como ao longo de seus mais de vinte anos de vigência, inúmeras adequações e alterações visando o cumprimento das garantias constitucionais.

Num segundo momento, analisa a desigualdade como um problema social, onde as diferenças tão extremas, num País que ainda está em desenvolvimento, restringe até mesmo o direito à vida e à liberdade dos indivíduos, privando-os de condições mínimas de sobrevivência digna. Ademais, compromete o acesso a direitos sociais positivados na Carta Magna ocasionando a falta de oportunidades igualitárias e a exclusão social.

Por fim, apresenta uma avaliação do benefício de prestação continuada onde o fortalecimento da assistência social e a intervenção do Estado, através da redistribuição e reconhecimento, no conceito de Nancy Fraser, possui um papel de suma importância na busca da justiça social e da diminuição da desigualdade, ainda tão abrangente nos dias atuais.

O benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, em desigualdades de condições, garante acesso à cidadania e a inclusão social, cumprindo com o fundamento da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito.

## A ASSISTÊNCIA SOCIAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, denominada como a Constituição Cidadã, instituiu o Estado Democrático visando assegurar, dentre outros, direitos sociais e individuais, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

pluralista e sem preconceitos<sup>2</sup>.

Tais considerações fazem parte do preâmbulo da Carta Magna e ainda que não seja considerado norma constitucional, disciplina a intenção do constituinte e “traça as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição” (MORAES, 2000, p. 47).

De outro lado, considerada norma constitucional, tem insculpido como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais<sup>3</sup>.

No tocante aos fundamentos do Estado Democrático elencados, cumpre ressaltar

[...] A **cidadania** está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o **reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal** (art. 5º, LXXVII). [...] A **dignidade da pessoa humana** é o valor supremo que **atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem**, desde o direito à vida. [...] (DA SILVA, 2012, p. 105). (grifo nosso)

Ainda, em relação a dignidade da pessoa humana

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor *constitucional supremo*. Por isso, o primado consubstancia **o espaço de integridade moral do ser humano**, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores *espirituais* (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e *materiais* (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação, etc.). Seu acatamento **representa a vitória contra** a intolerância, o preconceito, **a exclusão social**, a ignorância e a opressão. (BULOS, 2008, p. 392). (grifo do autor)

Do conceito de cidadania ao da dignidade da pessoa humana, a concretização de tais direitos também passa pelo da igualdade e a necessidade do “tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam”. (MORAES, 2000, p. 62).

Outrossim, quanto aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2012, p. 105-106).

Denota-se que através dos fundamentos e objetivos a Carta Magna foi o marco histórico para as políticas públicas do assistencialismo e justiça social, destinando no título dos direitos e garantias fundamentais, capítulo específico aos direitos sociais, assegurando no art. 6º, o mínimo necessário para o desenvolvimento do País e o alcance de condições mais igualitárias entre os indivíduos que não

2      Preâmbulo da Constituição Federal de 1988;

3      Artigo 1ª, II e III e art. 3º, I e III.



possuem condições.

A partir de então, o sistema de proteção social passa a ser denominado seguridade social contando com três pilares, visando os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo esta considerada política de proteção social, deixando o caráter subsidiário que até então detinha, integrando os direitos sociais em busca do bem-estar social.

O texto constitucional ainda destinou seção específica a assistência social, dentro do capítulo da seguridade social e do título da ordem social, que embora tenha como base o primado do trabalho, possui como objetivo o bem-estar e a justiça sociais<sup>4</sup>.

Assim, a assistência social é prestada a quem dela necessitar e não depende de contribuição, “tendo por destinação principal propiciar condições mínimas para uma sobrevivência digna do ser humano, bem como promover o bem-estar social por meio de mecanismos de redução da miséria, da desigualdade e da exclusão social” (CORREIA; DAMASCENO, 2017, p. 444).

O artigo 203 da Carta Magna assegura os objetivos da assistência social e em 1993, a Lei n. 8.742, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), regulamenta a organização, propõe um conjunto integrado de ações a fim de garantir a proteção social às necessidades básicas e disciplina benefícios, serviços, programas e projetos.

Ademais, fora inserido no âmbito da assistência social no decorrer de sua vigência, outras regulamentações, tanto no tocante a organização como de criação de programas, visando alcançar a parcela populacional que está excluída do mínimo existencial para sobrevivência, como por exemplo, a criação do programa “Bolsa Família”.

Dentro da previsão constitucional, inserido como direito social, podemos ressaltar o direito à alimentação e a assistência aos desamparados, não mais importantes do que os demais direitos previstos no *caput* do art. 6º da CF/88, mas essenciais para que o indivíduo sobreviva e alcance o direito fundamental à vida.

Obviamente, que tais direitos ficam longe do ideal de assistência e justiça social, mas asseguram o mínimo de dignidade aos necessitados, que não possuem as mesmas condições de igualdade e participação na sociedade, inclusive, excluídos do mercado de trabalho.

Outrossim, a assistência social visa proteger os desamparados, os que sofrem com as mazelas sociais, sendo um dos objetivos a redistribuição de renda, garantindo à pessoa com deficiência e ao idoso, benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, desde que atendam aos requisitos legais.

Correia e Damasceno, ao tratarem da assistência social mencionam

4 Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



Portanto, trata-se do ramo da seguridade social voltado aos mais necessitados, aos desprovidos de meios indispensáveis à subsistência, aos vulneráveis sociais e a todos aqueles que de algum modo encontram-se em situação de exclusão e risco social. (CORREIA; DAMASCENO, 2017, p. 445).

Através da assistência social são possíveis a redistribuição de renda e o amparo ao indivíduo diminuindo as desigualdades sociais, ainda que insuficiente para atingir o nível ideal de igualdade e incapaz de isolada alterar a realidade do País.

No entanto, sem a previsão e *status* de direito social trazida pelo Constituinte em 1988, pertencendo a seguridade social, nos momentos de crises econômicas em que o mercado de trabalho e a economia restam atingidas, veríamos uma situação mais desoladora que a que encontramos diuturnamente.

## A DESIGUALDADE COMO UM PROBLEMA SOCIAL

Segundo pesquisa realizada em abril de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, o rendimento domiciliar *per capita* do País, no total de 263,1 bilhões, se dividiu em 43,3% concentrado em 10% da população brasileira com maiores rendimentos, parcela superior à dos 80% com menores rendimentos<sup>5</sup>.

Ainda, com a população estimada em 207,1 milhões de pessoas residentes no Brasil, somente 124,6 milhões (60,2%) possuíam algum tipo de rendimento, seja proveniente do trabalho (41,9%) ou de outras fontes (24,1%), como aposentadoria, aluguel e programas de transferência de renda. Ou seja, mais de 80 milhões de pessoas não possui fonte de renda e parte dessa população podem estar em situação de marginalização social<sup>6</sup>.

5 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20844-10-da-populacao-concentram-quase-metade-da-renda-do-pais>.

6 Ainda que seja excluída a taxa de crianças e adolescentes que não possuem idade para estar no mercado de trabalho e em razão disso, não possuem fonte de renda, há um número elevado de pessoas que não possuem acesso ao trabalho e estão em idade ativa que, conseqüentemente, podem fazer parte do grupo em situação de vulnerabilidade e, dependendo, atinge todo o grupo familiar.

**Figura 1** – Distribuição da população por rendimento (2017)



Fonte: Site IBGE (Diretoria de Pesquisa). Repórter: Marcelo Benedicto e Mônica Marli. Imagem: José Zasso e Arte: Pedro Vidal. Última Atualização: 11/04/2018 14:17:45

Já em 2016, a população com os maiores rendimentos de trabalho recebia, em média, R\$ 27.085, representando 1% das pessoas, enquanto a metade de menor renda recebia R\$ 747,00, sendo que o rendimento médio mensal de todos os trabalhadores foi de R\$ 2.149<sup>7</sup>.

O cenário traduzido pelas pesquisas do IBGE demonstra que a intenção do Constituinte em 1988, passados quase 30 (trinta) anos, está longe de ser alcançada.

A Carta Magna passou por diversas emendas e ainda possui propostas de alterações que visam mexer nos direitos sociais (não abolir, o que é vedado, pelo art. 60, § 4º, mas modificar), sob argumentos econômicos deficitários, mas sem qualquer apresentação de reformulação da aplicação do dinheiro arrecadado e de políticas públicas de incentivo ao alcance do fim proposto pela Constituição Cidadã (dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, garantia do desenvolvimento nacional, direito à vida, à igualdade).

O problema social não é local, mas global. O incentivo a políticas públicas de assistencialismo não é bem quista por muitos governantes e por parcela da população que acredita que o capitalismo é a única forma de desenvolver uma nação com defesa do ditado “cada um por si”.

Os países desenvolvidos, ao longa da história, também tiveram e ainda têm, problemas quanto a igualdade de condições. Segundo Harvey (2017, p. 300), o Governo dos Estados Unidos, cortou o

<sup>7</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18377-desigualdade-de-renda-atinge-regioes-generos-cores-e-escolaridades>



orçamento destinado a ajuda aos sem-teto, fazendo aumentar o endividamento pessoal, pouco antes do natal de 1987, num momento que cidades centrais passavam por falta de moradia e empobrecimento.

No entanto, no mandato de Barack Obama, ex presidente dos Estados Unidos (2008-2016), juntamente com a diretora do Fundo Monetário Internacional, afirmaram que “a redução da disparidade econômica era uma prioridade”, diante do cenário de desigualdade que se apresentava naquele momento (ATKINSON, 2015 *apud* CORREIA; DAMASCENO, 2017).

Sobre a desigualdade econômica, cabe ressaltar

A desigualdade econômica extrema é ruim para todos – ricos e pobres, mas particularmente para estes -, porque ela prejudica o crescimento econômico e **põe em risco a coesão social**. Além disso, ela provoca um círculo vicioso no qual mais desigualdade econômica gera desigualdade política, conferindo um poder desenfreado ao dinheiro. É sabido que dinheiro representa poder. Se ele está muito concentrado, a capacidade de influenciar a política também está excessivamente concentrada. Assim, fragiliza-se a democracia no mundo inteiro e aumenta-se seriamente o risco de rompimento da coesão social por descrédito no sistema. Ademais, um nível alto demais de desigualdade é disfuncional para a economia, porque as pessoas deixam de se dedicar à produção, passando a se preocupar em especular, controlar a máquina pública e obter benefícios com isso. (CORREIA, DAMASCENO, 2017, p. 450, grifo nosso).

Embora a desigualdade inicie na diferença econômica, entre o que podemos chamar de classes sociais, ela vai muito além do que um indivíduo de fato recebe pelo trabalho, auferir de benefícios ou programas sociais. Quando temos extremos numa sociedade, como ocorre ainda no Brasil, isso atinge não só o presente como o futuro.

A desigualdade compromete o acesso à educação ou a manutenção até a conclusão dos estudos, gera restrições a serviços públicos de qualidade, faz com que as pessoas não possuam as mesmas oportunidades. Além disso, influencia a segurança, faz com que nos momentos de crises aumente a população que vê a rua como única forma de moradia, impede que os indivíduos tenham acesso ao mercado de trabalho, ainda que a Carta Magna disponha como princípio basilar do Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana, afastando-se da justiça social.

Nancy Fraser, ao tratar de justiça social propõe uma análise bidimensional de justiça, sob fundamento de que é a única forma de compreender a injustiça no contexto global, sugerindo que seja utilizada duas lentes, de modo bifocal, ao olharmos para a justiça. Diante disso explica

Vista por uma das lentes, a justiça é uma questão de distribuição justa; vista pela outra, é uma questão de reconhecimento recíproco. Cada uma das lentes foca um aspecto importante da justiça social, mas nenhuma por si só basta. A compreensão plena só se torna possível quando se sobrepõem as duas lentes. Quando tal acontece, a justiça surge com um conceito que liga duas dimensões do ordenamento social – a dimensão da *distribuição* e a dimensão do *reconhecimento* (FRASER, 2002, p. 11).



No tocante a distribuição, a injustiça surge da má partilha, gerando desigualdade em todos os aspectos, cuja solução estaria na redistribuição, não só de rendimentos como da reorganização da divisão do trabalho e democratização das escolhas referente a investimentos. (FRASER, 2002, p. 11).

Já em relação ao reconhecimento, Nancy Fraser (2002) relata que a injustiça surge no falso reconhecimento (podemos aqui mencionar a falsa sensação de cidadania e dignidade, não só culturalismo, gênero, raça indicado pela autora), apontando como solução

O remédio é, portanto, o reconhecimento, igualmente em sentido lato, de forma a abarcar não só as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados, mas também os esforços de reconhecimento e valorização da diversidade, por um lado, e, por outro, os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de estatuto existentes, de forma a mudar a identidade social de todos (FRASER, 2002, p. 12).

A falta de igualdade de condições, compreendida no conceito de justiça social, que num primeiro momento é de cunho financeiro, afeta não só o direito à vida como o acesso à liberdade e, convenhamos, ainda que a Carta Magna discipline como direito social a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, as pessoas que vivem em desigualdade não conseguem em grande parte, acesso a todas essas garantias, ainda que possa se afirmar que são “direitos”.

Outrossim, mantém o número de analfabetos funcionais, de migração regional e a exclusão social dos menos favorecidos, conseqüentemente, gera a falta de reconhecimento dos grupos excluídos e faz com que as reivindicações desses, muitas vezes sem voz e vez, ecoem sem retorno de Políticas Públicas que cumpram com a previsão de direitos e garantias fundamentais.

De outro lado, Nancy Fraser (2002) afirma que embora seja difícil combinar a redistribuição e o reconhecimento, é preciso que um único princípio normativo venha a incluir as reivindicações de ambos, sem que ocorra restrição de nenhum, propondo o princípio de paridade de participação,

Proponho o princípio de *paridade de participação*, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como *pares*. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade econômicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações – quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade

(FRASER, 2002, p. 13).

Para a filósofa, as condições indicadas resultam na “concepção bidimensional de justiça, que abrange tanto a distribuição como o reconhecimento, sem reduzir um aspecto ao outro”. (FRASER, 2002, p. 13).

Refere ainda, que ao analisá-las como “duas dimensões mutuamente irreduzíveis da justiça, amplia-se a sua concepção usual de modo a abarcar injustiças quer de estatuto, quer de classe”. (FRASER, 2002, p. 14).

Neste contexto, podemos sintetizar redistribuição e reconhecimento, utilizando o estudo de Correia e Dasmaceno

[...] segundo estudo da Oxfam (2016), **a crescente desigualdade econômica acentua as outras desigualdades existentes**. Recentemente, o FMI constatou que nas nações onde há maior desigualdade de renda, há **uma tendência a uma maior desigualdade entre homens e mulheres** em termos de saúde, educação, participação no mercado de trabalho e representação em instituições como parlamentos. **Verificou-se ainda que a diferença salarial entre os gêneros também é maior em sociedades mais desiguais**. Ademais, vale ressaltar que das 62 pessoas mais ricas do mundo na atualidade – 0,1% do topo da pirâmide social – apenas 9 são mulheres.

**A crescente desigualdade econômica pode, inclusive, minar um dos pilares do pensamento econômico moderno sobre a igualdade de oportunidades.**

[...] Em suma considerando todos esses males provocados pela desigualdade econômica e levando em conta que o mundo não está com falta de renda – que continua a crescer –, nem carece de riqueza – que continua a se acumular –, simplesmente não faz sentido economicamente – e moralmente também – permitir a concentração de tanta riqueza nas mãos de tão poucos, enquanto milhões de pessoas, necessitadas de um reforço salarial urgente, não conseguiram ainda sequer superar a etapa da indigência. **Reduzir a desigualdade a níveis mais baixos é antes de tudo também uma questão moral e de eficiência.** (2017, p. 453-454, grifo nosso).

O problema social causado pela desigualdade, mais precisamente pela pobreza também atinge o direito à liberdade, no momento que priva o indivíduo de capacidades básicas, que vão desde problemas na maternidade ao analfabetismo, seja de instrução ou funcional. (SEN, 2010, p. 36).

Ainda que nosso País possua políticas de amparo a assistência social, com base nos números das pesquisas é possível perceber que estamos longes de poder afirmar que há uma justiça social efetiva.

Isso porque, mais de 80 milhões de pessoas no País, não possuem fonte de renda, conforme dados levantados pelo IBGE e cerca de 13,7 milhões são considerados desempregados<sup>8</sup> (possuem aptidões funcionais mínimas), no último trimestre do ano de 2018.

8 Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-04/taxa-de-desemprego-sobe-para-131-diz-pesquisa-do-ibge>.



Cerca de um quarto da população brasileira, mais de 50 milhões de pessoas, estão abaixo da linha da pobreza e sobrevivem com menos da metade de 1 (um) salário mínimo atual, valor insuficiente para cobrir gastos com moradia, grande parte sem acesso, sequer, a saneamento básico e a alimentação digna<sup>9</sup>.

Tais diferenças demonstram que a desigualdade é um problema social que atinge todas as gerações, decorrentes também de escolhas e gestão equivocadas de quem detém o poder, ocasionando mundos paralelos para indivíduos que vivem na mesma sociedade.

## O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ENQUADRADO NO CONCEITO DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO

Ainda que o País não estivesse passando por uma crise política e econômica e que o nível de desemprego afirmado pelo IBGE não estivesse alto, parte da população continuaria desamparada pelo assistencialismo do Estado, já que as regras para acesso aos benefícios, programas e serviços já não condizem com a realidade social, exigindo requisitos que necessitam de revisão do legislador.

Muito se fala sobre a distância que separa o conceito legal, onde a letra fria da lei disciplina que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, ou seja, o critério constitucional é o da necessidade, mas a legislação infraconstitucional exige o cumprimento do requisito da miserabilidade. (ISQUIERDO; COSTA, 2018).

Neste sentido,

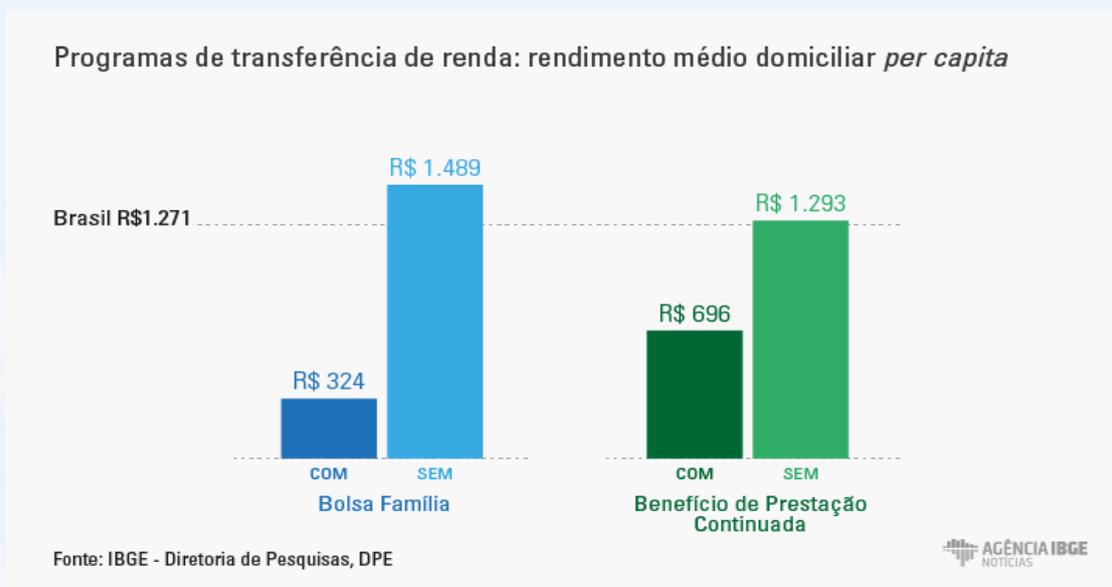
A distância que separa os conceitos de “necessidade” e os da “miserabilidade” é por demais gritante. Se é correto afirmarmos que todo o miserável é necessitado, a recíproca nem sempre é verdadeira. Isso porque, segundo critério utilizado por Márcio Pochmann, miserável é aquele que percebe menos que 25% do salário mínimo como renda *per capita* (POCHMANN, 2012 *apud* ISQUIERDO; COSTA, 2018, p. 51).

De outro lado, parte da população é atendida pelos programas e benefícios sociais e conforme dados do IBGE, em 2017, 13,7% dos domicílios detinham renda advinda do Programa Bolsa Família e 3,3% do Benefício de Prestação Continuada<sup>10</sup> e mesmo assim, mais de 50 milhões de pessoas estão abaixo da linha de pobreza.

9 Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>.

10 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20844-10-da-populacao-concentram-quase-metade-da-renda-do-pais>.

**Figura 2** – Programas de transferência de renda: rendimento médio domiciliar *per capita*



Fonte: Site IBGE (Diretoria de Pesquisa). Repórter: Marcelo Benedicto e Mônica Marli. Imagem: José Zasso e Arte: Pedro Vidal. Última Atualização: 11/04/2018 14:17:45

O Constituinte, em 1988, ao considerar a assistência social como parte da seguridade social e dispor como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como ao estabelecer como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, declarou o intervencionismo estatal, passando a ser um dever do Estado a busca pelo cumprimento do texto constitucional.

Ademais, os direitos sociais foram incluídos no rol de direitos fundamentais, de “proteção de vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista [...] com finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade”. (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 48).

Dito isso, a assistência social faz parte da intervenção estatal e está disciplinada nos artigos 203 e 204 da CF/1988, em seção específica, do capítulo da seguridade social e deve ser alcançada a quem dela necessitar, não sendo necessária a contribuição do indivíduo para ter acesso a assistência.

No conceito de Teixeira

A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, constituindo-se em direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência. (TEIXEIRA, 2015, p. 311).



A partir da Constituição Cidadã foi promulgada, em 1993, a Lei n. 8.742, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que regulamenta a organização, propõe um conjunto integrado de ações a fim de garantir a proteção social às necessidades básicas e disciplina benefícios, serviços, programas e projetos.

Conforme a carta de apresentação da Lei Orgânica de Assistência Social anotada, assinada pelo ex Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias (2009)

Esse arcabouço legal vem sendo aprimorado desde 2003, a partir da definição do governo de estabelecer uma rede de proteção e promoção social, de modo a cumprir as determinações legais. Dentre as iniciativas, destacamos a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2005, conforme determinações da LOAS e da Política Nacional de Assistência Social. É o mecanismo que permite interromper a fragmentação que até então marcou os programas do setor e instituir, efetivamente, as políticas públicas da área e a transformação efetiva da assistência em direito.

Na legislação infraconstitucional, o capítulo IV trata dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social e de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução n. 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS

A proteção social de Assistência Social é hierarquizada em básica e especial e, ainda, tem níveis de complexidade do processo de proteção, por decorrência do impacto de riscos no indivíduo e em sua família. A rede socioassistencial, com base no território, constitui um dos caminhos para superar a fragmentação na prática dessa política, o que supõe constituir ou redirecionar essa rede, na perspectiva de sua diversidade, complexidade, cobertura, financiamento e do número potencial de usuários que dela possam necessitar” (LOAS ANOTADA, 2009)<sup>11</sup>.

Em 2011 a n. Lei 12.435, alterou a Lei n. 8.742/1993 alterando parte dos dispositivos e incluído os necessários, reformulando termos e conceitos.

A assistência social no Brasil, pode ser considerada um processo de redistribuição de renda, ainda que ao longo dos quase 30 (trinta) anos da Carta Magna, não tenha atingindo de forma plena, os objetivos fundamentais do Estado Democrático, visivelmente comprovado pelas pesquisas do IBGE.

Dentre um dos benefícios previstos na Carta Magna, no tocante a assistência social e regulado através da legislação infraconstitucional, ressalta-se a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la alcançada pela própria família.<sup>12</sup>

Conhecido como benefício de prestação continuada, tem suma importância na assistência social e no alcance da proteção social, garantindo a cidadania e a inclusão social. Neste sentido,

11 Embora a Res. 130/2005 tenha sido revogada pela Resolução CNAS nº33/2012 que aprova a NOB/SUAS 2012, o conceito utilizado em 2005 foi considerado importante para o presente trabalho.

12 Art. 203, V da CF/1988;



A previsão constitucional do BPC no âmbito da assistência social constitui-se num dos mais importantes marcos da proteção social brasileira. Vinculado ao salário mínimo e não associado ao trabalho, **este benefício alcança segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade pelo ciclo de vida ou deficiência**, agravada pela condição de pobreza ou extrema pobreza e que, historicamente, **não tiveram acesso pleno às políticas públicas básicas**, tais como educação, saúde ou trabalho. **O BPC constitui-se, assim, como direito de cidadania**, garantido no escopo da Seguridade Social, que confere segurança de renda a idosos e pessoas com deficiência que, por diversas circunstâncias do contexto da vida social, não conseguem ou não conseguiram participar do mundo do trabalho ou não tiveram a chance de suas atividades estarem sob a guarda de sistemas de previdência social e, conseqüentemente não dispõem de meios próprios para o seu sustento (FREITAS, SOUZA, MARTINS, 2013, p.137, grifo nosso)

Nos termos da Lei 8.742/1993, alterada pela Lei 12.435/2011 para concessão do benefício de prestação continuada o idoso precisa ter 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cabendo mencionar que quando da publicação do texto original da lei, era prevista como idade mínima 70 (setenta) anos, passando em 01/01/1998 a ser de 67 (sessenta e sete) anos, conforme MP n. 1.599-39, de 1997, convertida na Lei n. 9.720/98 e em 2003, a Lei 10.741 foi a responsável pela garantia da idade atual.

No tocante a pessoa com deficiência, não há idade mínima para se ter acesso ao benefício, no entanto, a lei elegeu como requisitos, a necessidade de haver impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com uma ou mais barreiras, obstrua a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas<sup>13</sup>, sujeito à avaliação médica e social da deficiência e do grau de impedimento<sup>14</sup>.

No entanto, o § 10, do art. 20, da LOAS, considera impedimento de longo prazo, o que perdure pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e ainda que tenha sido alterada a redação original de 1993 (que previa a incapacidade total e permanente/invalidéz), nas palavras de Mauss e Costa “é lamentável que o Brasil fixou um prazo de dois anos para a configuração da incapacidade temporária, vez que acreditamos reduzir alguns direitos diante deste tempo” (2015, p. 39).

Quanto a pessoa com deficiência, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, assinada em Nova York, aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de *status* constitucional e, assim, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária.

---

13 Art. 20, § 2º, com redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015;

14 Com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), n. 13.146/2015, restou disciplinado o termo perícia biopsicossocial, no art. 2º, § 1º: A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar [...] Redação da LOAS: Art. 20, § 6º, com redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011;



Além disso, para o idoso ou pessoa com deficiência ter acesso ao benefício, seu núcleo familiar (que vivam sob o mesmo teto) não pode ter condições de prover sua manutenção, tampouco os mesmos podem tê-la<sup>15</sup>, restando fixado que a família que não possui condições é aquela com renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo.

De outro lado, a legislação assegura o direito aos beneficiários que estiverem em instituições de longa permanência, como por exemplo, em abrigos ou instituição congênere.

Outrossim, referido benefício não dá direito ao 13º salário, não gera benefícios aos dependentes, como ocorre na previdência social e não é um benefício vitalício, podendo ser revisado a cada 2 (dois) anos para verificação da continuidade das condições do fato gerador, sendo cessado se superadas estas ou em caso de morte. Referido benefício também não pode ser acumulado com qualquer outro da seguridade social ou de outro regime, exceto os da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e remuneração advinda de contrato de aprendizagem, este limitado a 2 (dois) anos.

A partir de 2016, o Decreto n. 8.805/2016 que alterou o regulamento do benefício de prestação continuada, aprovado pelo Decreto n. 6.214/2007, passou a exigir o cadastramento dos beneficiários e suas famílias no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, considerado porta de entrada a outros programas sociais do governo<sup>16</sup>.

Não só os brasileiros natos possuem direito ao benefício, mas o naturalizado e às pessoas de nacionalidade portuguesa, têm assegurado o acesso, desde que comprovem residência no Brasil e atendam aos demais critérios legais.

Recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 587970<sup>17</sup>, em sede de repercussão geral decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento ao BPC, se atendido os requisitos constitucionais e legais, ao analisar a concessão a uma italiana.

Embora todos os requisitos que fazem com que haja certa restrição ao benefício de prestação continuada, parte da população de nosso País recebe referido benefício e conforme dados extraídos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome<sup>18</sup>, que reúne dados até o ano de 2015, o

15 Art. 20 § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

16 O Cadastro Único é a porta de entrada para diversos outros programas sociais do governo federal, tais como: Bolsa Família; Minha Casa, Minha Vida; Telefone Popular; Tarifa Social de Energia Elétrica (Ministério do Desenvolvimento Social, publicado em 22/06/2015 - <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc/bpc-no-cadunico>);

17 Tema 173, com trânsito em julgado em 20/04/2017;

18 Em setembro de 2016, com a publicação da Lei 13.341, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, criado em 2004 para tratar da superação da pobreza e da fome, foi transformado em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA). Com a medida provisória nº 782, de maio de 2017, o Órgão passa a ser nomeado como Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

número chega a 2,11% da população, estimada em mais de 4 (quatro) milhões.

**Tabela 1** – Benefícios ativos em relação a população referente ao ano de 2015

Região/Unidade da Federação	População estimada	Total de beneficiários	Beneficiários/ População (%)
Brasil	202.799.518	4.274.943	2,11%

Fonte: SUIBE/DATAPREV, Dezembro de 2015 e Censo IBGE, Janeiro de 2016.

Fonte: Boletim BPC 2015, publicado no *site* do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nomeado a partir de maio 2017 como Ministério do Desenvolvimento Social

Além da estimativa Nacional, referido órgão também apresentou diversos dados referente a regiões, a divisão de gênero, faixa etária, trazendo o relatório completo até ao ano de 2015.

**Tabela 2** – Benefícios ativos, segundo as regiões do País

Região/Unidade da Federação	Pessoas com Deficiência	Idosos	TOTAL
<b>Brasil</b>	<b>2.349.905</b>	<b>1.925.038</b>	<b>4.274.943</b>
<i>Região Norte</i>	<i>247.445</i>	<i>185.168</i>	<i>432.613</i>
<i>Região Nordeste</i>	<i>934.198</i>	<i>617.286</i>	<i>1.551.484</i>
<i>Região Centro-Oeste</i>	<i>186.417</i>	<i>176.189</i>	<i>362.606</i>
<i>Região Sudeste</i>	<i>714.057</i>	<i>757.997</i>	<i>1.472.054</i>
<i>Região Sul</i>	<i>267.788</i>	<i>188.398</i>	<i>456.186</i>

Fonte: Boletim BPC 2015, publicado no *site* do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nomeado a partir de maio 2017 como Ministério do Desenvolvimento Social



Percebe-se que a concessão do referido benefício, que faz parte da assistência social, pode ser enquadrado no conceito de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser.

Embora somente idosos acima de 65 anos de idade e pessoas com deficiência, cuja família perceba renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, sejam elegíveis ao recebimento de 1 (um salário) mínimo, trata-se de dois grupos sociais que se não tivessem amparados pela Constituição Cidadã, estariam certamente excluídos da sociedade.

Isso porque, ainda que políticas públicas tenham sido fomentadas desde a Carta Magna, é sabido que há muito a ser alcançado no tocante aos direitos sociais. Independente da crise que assola o País, o mercado de trabalho não suporta o grande número de pessoas e, ainda que os idosos tentassem inserção, pequeno índice estaria apto a conseguir, diante de uma série de fatores.

No que diz respeito as pessoas com deficiência, da mesma forma, estariam ainda prejudicadas àquelas que não residem em grandes centros e que as oportunidades e acessibilidade são mais restritas.

A partir do momento que a Constituição Federal assegurou o direito ao benefício da prestação continuada a referidas pessoas, reconheceu idosos e as pessoas com deficiência, em desigualdades de condições, como pessoas integradas na sociedade, garantindo o direito à cidadania e, consequentemente, a inclusão social, ainda que em pequena escala.

## CONCLUSÃO

A desigualdade é um problema social que prejudica o desenvolvimento de qualquer sociedade. As mazelas da miserabilidade, muito além da diferença de rendimentos entre os indivíduos, afetam diretamente direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Cidadã.

Quando um país possui um abismo gritante entre os mais ricos e os mais pobres, por mais que ocorra a intervenção do Estado tutelando a redistribuição e o reconhecimento de determinados “grupos”, não pode se afirmar que há efetiva justiça social, mas também não se pode negar que ainda que em pequena escala, já que passados quase 30 (trinta) anos da promulgação da Carta Magna, através da assistência social, há a busca pela concretização dos objetivos fundamentais previstos naquela.

Com a positivação da garantia de proteção social aos desamparados, através da assistência social e a previsão do direito ao benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não possuam meios de prover a subsistência ou tê-la alcançada pelo grupo familiar, a Constituição Cidadã assegurou a cidadania e a dignidade da pessoa humana aos beneficiários.

Isso porque, tais sujeitos habilitados ao recebimento do benefício saem do *status* de excluídos



sociais e passam a inclusão social advinda de características, seja a deficiência ou a idade avançada, que devida as condições e variáveis, impossibilitam a inserção no mercado de trabalho, a igualdade de oportunidades e o acesso aos direitos sociais de forma plena.

Referida inclusão social através do benefício de prestação continuada cumpre com os objetivos da assistência social, que visa proteger, dentre outros, a velhice e a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária e enquadram-se no conceito bidimensional de justiça definido por Nancy Fraser, uma vez que não basta apenas a redistribuição de renda, mas também o reconhecimento da identidade do idoso e da pessoa com deficiência como membros da sociedade.

Ao redistribuir através da assistência social referido benefício de 1 (um) salário mínimo, deu dignidade ao idoso e a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social e maiores chances do alcance aos demais direitos sociais.

No entanto, com base nas informações extraídas de pesquisas do IBGE e demais fontes, resta claro o abismo existente entre os indivíduos e o problema social que isso ocasiona à sociedade, estando longe do alcance dos objetivos que o constituinte previu em 1988, não podendo se afirmar que no geral o País possui uma justiça social eficaz, já que há muito para ser conquistado em termos de igualdade.

Contudo, não restam dúvidas que o benefício de prestação continuada é a forma de promover a cidadania e a inclusão social, tendo importante papel na redistribuição de renda, ainda que os requisitos exigidos pela lei necessitem de intervenção legislativa a fim de abranger maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Recebido em: 22 dez. 2018      Aceito em: 20 abr. 2019

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Taxa de desemprego sobe para 13,1%, diz pesquisa do IBGE. **Agência Brasil EBC**, Rio de Janeiro, 27 abr. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-04/taxa-de-desemprego-sobe-para-131-diz-pesquisa-do-ibge>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 8.805, de 7 de julho de 2016**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8805.htm). Acesso em: 13 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá



outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso em: 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 587970, Tema 173**. Assistência Social – estrangeiros residentes no país – Art. 203, Inciso V, da Constituição Federal – Alcance. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=587970&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CORREIA, Thereza Rachel Couto; DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. **A assistência social como política pública de combate à pobreza e o problema das desigualdades sociais**. In: FOLMANN, Melissa; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Org.). *Interloquções entre o direito previdenciário, o direito tributário e a economia*. Porto Alegre: Paixão, 2017.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

FREITAS, Maria José de; SOUZA, Maria Valdênia Santos de; MARTINS, Raquel de Fátima Antunes. O benefício de prestação continuada – BPC: direito socioassistencial. In: José Ferreira da Cruz *et al* (Org.) **Coletânea de Artigos Comemorativos dos 20 Anos da Lei Orgânica de Assistência Social**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, p. 134-153, 2013. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/20anosLOAS.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/20anosLOAS.pdf). Acesso em: 12 jul. 2018.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. 26. reimp. São Paulo: Loyola, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de notícias. **10% da população concentram quase metade da renda do país**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20844-10-da-populacao-concentram>

-quase-metade-da-renda-do-pais. Acesso em: 12 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Agência de notícias. **Desigualdade de renda atinge regiões, gêneros, cores e escolaridades**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18377-desigualdade-de-renda-atinge-regioes-generos-cores-e-escolaridades>. Acesso em: 13 jul. 2018.

ISQUIERDO, Ana Maria Correa; COSTA, José Ricardo Caetano. **O Direito a Ter Direitos: Os Direitos Sociais Assistenciais a Partir do Ativismo Judicial**. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Org.). Benefício assistencial: teoria geral, processo, custeio: a luta pelo direito assistencial no Brasil. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano da. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: Ltr, 2015.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS. **LOAS anotada**: Lei Orgânica da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República. Março, 2009. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/LoasAnotada.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf). Acesso em: 11 jul. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC nº 24/99. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Nilmar. IBGE: 50 milhões de brasileiros vivem na linha da pobreza. **Agência Brasil EBC**, Rio de Janeiro, 15 dez. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>. Acesso em: 14 jul. 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. Rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais**. 3. ed. Leme (SP): JHMinuzo, 2015.